

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 299/73

Em 14/2/1973

PROCESSO CEE N° 869/72

INTERESSADO - COLÉGIO "FREDERICO OZANAN" SOCIEDADE CIVIL LTDA - Capital
ASSUNTO - Solicita novamente autorização para organizar 4ª série no
seu Curso Técnico de Contabilidade

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO - A sociedade interessada, mantenedora do Colégio Frederico Ozanam, desta capital, apresentou em março p.p. um pedido a este Conselho para:

- a) estender o Curso Técnico de Contabilidade à 4ª série, como Curso de Especialização em Custo Industrial e Administração.
- b) que o curso assim feito fosse, com apoio na alínea "b" do art. 23 da Lei n° 5.692, por decisão deste Conselho, considerado equivalente ao 1º ano do Curso Superior de Administração de Empresas.

O pedido mereceu minucioso parecer do Conselheiro José Bonifácio de Andrade e Silva Jardim, cujos dois últimos parágrafos abaixo transcrevemos:

"Convem lembrar, no entretanto, que a Lei n° 5.692 em seu art. 23, alínea "B", trata tão somente de aproveitamento de estudos, e que deverá caber a Faculdade, após exame vestibular, ajuizar deste aproveitamento, e não da realização da primeira série do curso superior em estabelecimento de grau médio, como é a pretendido.

CONCLUSÃO - Tendo em vista que componentes fundamentais a Lei n° 5692, ainda estão sendo elaborados e regulamentados, julgamos inoportuna a solicitação do Colégio "Frederico Ozanam" e somos pelo seu indeferimento.

Este parecer, recebeu o n° 761/72 e foi aprovado unanimemente pelo Conselho Pleno.

O Diretor do Colégio em novo requerimento reitera o pedido, pois de acordo com seu entender, a Deliberação C.E.E n° 18/72, ao fixar a parte diversificada do currículo do 2º grau, atingiu os objetivos fixados pelo então Relator, em sua "Conclusão" acima transcrita.

O processo foi redistribuído ao ilustre Conselheiro Guido Cavalcante G. de Albuquerque que o relatou, mas não o assinou por ter concluído seu período de suplência neste Conselho. Cabe-nos relatá-lo novamente, adotando, como nossa, a Apreciação ou Fundamentação elaborada com detalhes pelo nobre relator com ligeiras alterações.

FUNDAMENTAÇÃO - A nova petição não introduziu outros argumentos ou novos documentos esclarecedores. Temos, portanto, que nos valer das peças apresentadas em março e reexaminá-las.

Como este aspecto não invalidaria a nossa conclusão, não iremos iniciar o exame do caso levantando a preliminar de averiguação se um curso previsto normalmente para três anos poderia ser efetuado em quatro.

Julgamos dispensável o esclarecimento prévio de tal preliminar, porque a documentação apresentada não é suficientemente explícita com respeito à intenção do Colégio de ampliar o seu Curso Técnico de Contabilidade para quatro anos. Em lugar de ter sido enviado um projeto de Regimento para um curso de 4 séries, foi remetido a este Conselho um documento contendo "Normas orientadoras para a 4ª série do Curso Técnico de Contabilidade", o que, já de início, nos impede de ter uma visão de conjunto que seria necessária para o exame do pedido. Vejamos, entretanto, alguns pontos do que está contido em tais "normas":

"Art. 1º - O ano escolar para o Curso de Especialização em Custo Industrial e Administração terá a duração de 180 dias letivos e será dividido em períodos de 90 dias cada um."

Ve-se assim que a "4ª série" seria outro curso, não enquadrado explicitamente na lei 5.692 e em sua regulamentação até agora publicada. Em outras palavras, seria um curso de caráter supletivo do tipo genérico que a alínea "b" do art. 24 daquela lei previu.

"Art. 4º - As matrículas poderão processar-se sob o regime de disciplinas, desde que o candidato não se interesse pela diplomação plena e especialização em Custo Industrial e Administração."

No que consiste essa "diplomação plena"? Não há maiores esclarecimentos no documento. As matrículas por disciplina (parágrafo único, Art. 22, Lei 5.692/71 não foram ainda regulamentadas por este Egrégio Conselho.

"§ 1º do Art. 5º - "Classificam-se como regulares os candidatos à diplomação plena de especialização em Custo Industrial e Administração, possuidores do Diploma de Técnico de Contabilidade."

Portanto, como acima já foi dito, o curso em exame não é a 4ª série e sim outro curso posterior, já que para frequentá-lo como aluno regular, o candidato já o precisa ter concluído.

"Art. 17 - Dentro das necessárias condições, mediante testes de conhecimentos gerais e técnicas profissionais de capacidade de trabalho, a critério dos titulares de cada disciplina, poderá haver avanço progressivo na ministração do conteúdo de ensino, creditando-se aos (sic) alunos pelos trabalhos de verificação realizados."

Ve-se que, a "critério dos titulares" o curso poderia ser encurtado para menos de 180 dias.

O artigo 18 e seu parágrafo declara em que o Conselho Estadual de Educação será avisado "a posteriori" sobre a "tabela de contribuições a que estarão sujeitos os alunos".

"Art. 20 - A conclusão do curso de aperfeiçoamento para os alunos especiais dará direito a um certificado de habilitação com indicação da especialidade nos estudos realizados, com discriminação do grande aproveitamento nas disciplinas do currículo.

" § (sic) único - Para que tenha validade nacional os certificados relativos às habilitações profissionais serão registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura"

Este parágrafo é a repetição quase completa de parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 2/72 do C.P.E. Entretanto este último dispositivo refere-se às habilitações previstas pelo próprio Conselho Federal e, até agora, este nada deliberou sobre a de "Contabilista de Custo Industrial e Administração", ou mesmo outra semelhante, ou equivalente.

Como nada foi dito com respeito ao currículo do Curso Técnico de Contabilidade que a escola já mantém, não poderemos examinar se, certos aspectos do objetivo declarado do curso, ora proposto, (a especialização em custos) já foram ali convenientemente abordados. Como a escola pretenderia receber alunos de quaisquer proveniência, entretanto, esta análise de sequência e complementação dos estudos, torna-se realmente desnecessária.

Podemos, portanto, abstraindo o curso anterior de três anos, dizer que a "especialização em custos" é falha, não levando o aluno a um conhecimento real da matéria, que é de importância primordial para o nosso desenvolvimento. Há tópicos, porém, que nada contribuem para essa especialização.

Entendemos que o especialista em custos deve ter uma sólida formação em estatística, para poder julgar sobre a válida-

de das amostras estudadas e para estabelecer regressões entre os custos e as diversas variáveis que sobre eles possam influir. Nada disto foi previsto na programação.

No programa de Matemática, entretanto, vêm-se assuntos que nada auxiliam para a formação do "especialista", como Espaços Vetoriais e Integrais de Riemann.

As observações que ora fazemos sobre os programas apresentados são meramente exemplificativas, sem que as omissões sobre os pontos restantes representem nossa aprovação.

Transcrevemos, finalmente, trecho do item 5 do requerimento apresentado em março:

"Pelo exposto, requeremos a V. Excia, se digne autorizar nos a extensão do Curso Técnico de Contabilidade à 4ª série com equivalência desta ao 1º ano da Faculdade de Administração de Empresas"...

No pedido apresentado em 27 de outubro último, reitera-se o pedido anterior, sem menção explícita de que o item 5 do requerimento primitivo foi abandonado.

Para evitar alguma possível ambiguidade de interpretação faremos constar este aspecto de nossa Conclusão, repetindo o que a respeito, já dissera o Conselheiro José Bonifácio Jardim, e com suas próprias palavras.

CONCLUSÃO - A lei federal 5.692, em seu artigo 23, alínea "b" trata tão somente do aproveitamento de estudos, o que deverá caber à Faculdade, após exame vestibular, ajuizar deste aproveitamento, e não da realização da primeira série de curso superior em estabelecimento de grau médio, como é o pretendido.

é supletivo e, portanto
O curso pretendido/enquadra-se na alínea "b" do art. 24 da Lei 5.692, devendo a escola pleitear autorização para funcionamento em tais condições, quando publicada a respectiva regulamentação, com regimento apropriado, à finalidade.

As disciplinas que vierem a ser propostas e os respectivos conteúdos programáticos deverão estar em consonância com as finalidades do curso apresentado.

Somos pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, adotando, assim, os pareceres dos ilustres Conselheiros José Bonifácio de Andrade Jardim (Par. CEE 761/72) e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Coaselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes Eloysio R. da Silva, José A. Dias, Oliver Gomes da Cunha, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente